

BOLETIM INFORMATIVO

ÁREA DESPORTIVA

15 DE JULHO DE 2021



WWW.CSMV.COM.BR

PROJETO DE LEI DO CLUBE EMPRESA É APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E SEGUE PARA SANÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Com o intuito de incentivar as entidades de prática desportiva a se transformarem em empresas e, assim, terem acesso a novos mecanismos de financiamento de dívidas, tornando-as atrativas para investidores, na tarde de ontem (15 de julho de 2021), a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei do Clube Empresa (PL 5.516/2019), de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) e relatoria do Senador Carlos Portinho (PL-RJ) e do Deputado Federal Fred Costa (Patriota-MG), cada qual em suas respectivas Casas.

O referido projeto traz uma série de alterações para o cenário jurídico e econômico do futebol ao criar o chamado Sistema do Futebol Brasileiro, mediante a criação do modelo societário da Sociedade Anônima do Futebol ("SAF").

Além da criação da SAF, o PL 5.516/2019, que agora segue para sanção presidencial, também (i) estabelece normas de governança, controle e transparência, (ii) prevê um sistema tributário especial, (iii) estabelece tratamento especial dos passivos das entidades de prática desportivas e (iv) institui meios de financiamento da atividade futebolística.

Sem prejuízo dos inúmeros pontos - positivos e negativos - trazidos pela aprovação do PL 5.516/2019, destacamos abaixo os principais, que, com certeza registram a grande inovação que esta legislação refletirá, uma vez aprovada, em nosso ordenamento jurídico.

(i) ESTRUTURA SOCIETÁRIA

Como exposto acima, o PL 5.516/2019 institui a faculdade de as entidades de prática desportivas, hoje em sua maioria societariamente constituídas na forma de associação, se transformarem em SAFs - Sociedades Anônimas do Futebol. Em linhas gerais, a SAF é um modelo de sociedade anônima que permite com que as entidades emitam títulos, com regulação e fiscalização por parte da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Nesse sentido, as SAFs poderão captar recursos por meio da emissão de debêntures, de ações ou de investidores pessoas físicas, o que é impossível no modelo associativo.

Além do exposto, vale destacar que, enquanto sociedade anônima, a SAF irá possuir instrumentos de controle, governança e compliance.

(ii) RECEITAS

Conforme mencionado acima, as SAFs terão possibilidade de captar recursos por meio de emissão de debêntures, ações ou de investidores e poderão, mediante contraprestação (i.e. Programa de Desenvolvimento Educacional e Social - PDE), ter incentivos fiscais.

Além disso, é importante citar que pessoas físicas, empresas, bem como fundos de investimentos, poderão participar da gestão dos times, inclusive por meio de aquisição de participação acionária.

(iii) A TRIBUTAÇÃO DAS SAFS

Ainda, um dos grandes pontos incorporado pelo PL 5.516/2019 é o chamado Regime de Tributação Específica do Futebol ("TEF"), regime próprio criado exclusivamente para as SAFs.

Em apertada síntese, quanto à tributação das SAFs, destaca-se que: (i) nos primeiros cinco anos a partir da constituição da SAF incidirá a alíquota de 5% em regime de caixa mensal, exceto sobre a cessão de direitos de atletas; e (ii) a partir do sexto ano da constituição da SAF, incidirá, a alíquota de 4%, em regime de caixa mensal, sobre todas as receitas. Ademais, o TEF, da forma como proposto, impõe às SAFs uma carga fiscal inferior ao que - atualmente - é aplicado para outras empresas brasileiras.

É importante destacar que as normas instituidoras do TEF tem eficácia limitada e deverão ser, uma vez sancionado o PL 5.516/2019, regulamentadas.

(iv) DÍVIDAS

À vista do cenário de endividamento de muitos clubes brasileiros e visando torná-los mais atrativos financeiramente, o PL 5.516/2019 outorga ao clube ou à pessoa jurídica original as seguintes alternativas para o tratamento do seu passivo: (i) o pagamento direto das dívidas cíveis e trabalhistas pelo clube no prazo de até 10 (dez) anos; (ii) pagamento por recuperação judicial; e (iii) pagamento por concurso de credores mediante centralização das execuções (negociação individual ou coletiva).

(v) ACELERAÇÃO

Ainda, importante destacar que o PL 5.516/2019 prevê alguns instrumentos de aceleração, que hoje já são amplamente adotados por determinação da Justiça do Trabalho, tais quais:

- a. **Deságio:** permite ao titular do crédito negociar a redução da dívida em acordo com o devedor. Registre-se que essa prática já vem sendo exercida por muitos juízes do Trabalho informalmente em todo o Brasil, buscando acordos sobre a dívida;
- b. **Cessão do crédito a terceiro:** permite que o titular do crédito, não concordando com o deságio oferecido pelo devedor, busque no mercado condições melhores, num sistema semelhante aos Precatórios, ocupando o terceiro a mesma posição daquele na fila de credores;
- c. **Conversão da dívida em ações da SAF:** permite a conversão do todo ou parte da dívida em ações da SAF.
- d. **Emissão de títulos de mercado revertendo para o pagamento da dívida:** como a Sociedade Anônima, entre todos os modelos empresariais, é o único que permite a sua capitalização e financiamento mediante a emissão de títulos de mercado, como fundos, ações e no caso da SAF as debêntures-fut, o devedor pode a qualquer tempo decidir pela substituição do credor e o alongamento da dívida, emitindo títulos os mais variados para o seu pagamento e a satisfação dos credores originais.

(vi) DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Ainda que através do projeto de lei a SAF suceda o clube com relação à marca, imagem, símbolos entre outros, a eventual mudança nesses ativos dependerá de aprovação da antiga associação.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, o PL 5.516/2019 agora segue para sanção e eventuais vetos do Presidente da República, Jair Bolsonaro.

O CSMV Advogados é um escritório que conta com um time dedicado exclusivamente à área do Direito Desportivo. Ficamos à disposição para auxiliá-los no tocante ao modelo de clube-empresa para quaisquer dúvidas ou comentários sobre o tema.